



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA Comissão Permanente
de Licitação DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE
SERGIPE**

RECEBI O ORIGINAL

EM

14/06/17

Jed Santos

Antonio Emmanuel A. V. dos Santos
Procurador da CPCFJL / UFS
OAB/E nº 1163180

Licitação: Concorrência nº 02/2017

Objeto: “Reforma e Adequação do Prédio da Unidade Materno-Infantil do Hospital Universitário de Sergipe.”

A **RGM CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na CNPJ/MF sob o nº 01.162.250/0001-90, com sede na Rua Edilson Andrade, nº 57, Bairro Jardim Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49.100-000, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, apresentar suas

Jr

CONTRARRAZÕES

ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **CONSTRUTORA PLATÔ LTDA** contra a Decisão dessa digna Comissão datada de 01/06/2017 que **HABILITOU** a **RGM CONSTRUÇÕES LTDA** na **CONCORRÊNCIA Nº 02/2017**, com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I – RESUMO DOS FATOS

Na Decisão datada de 01/06/2017, a Comissão Permanente de Licitação julgou **HABILITADA** a Licitante **RGM CONSTRUÇÕES LTDA**. para a **Concorrência nº 02/2017**, cujo objeto consiste na “**Reforma e Adequação do Prédio da Unidade Materno-Infantil do Hospital Universitário de Sergipe**”.

A empresa **RECORRENTE**, em clara manifestação de defesa de seus próprios interesses, apresentou recurso a essa Administração na tentativa de inabilitar propostas legais, licitas e coerentes, e, assim, manter-se livre para sagrar-se vencedora de um certame digno, porém, com preço exorbitante, frustrando o princípio da legalidade e da economicidade, mas sem nenhum embasamento legal que a subsidie, resta claro o intuito de tumultuar, protelar o certame.

Neste momento, faz-se necessário uma rápida explanação sobre as condições que motivaram a decisão acertada dessa insigne comissão.

A Decisão teve por fundamento o fato de que, em suma, a **RGM CONSTRUÇÕES LTDA**, não descumpriu em hipótese alguma os preceitos desse certame, desta forma a análise dessa insigne comissão técnica, deve ser mantida pois não houve descumprimento de cláusulas editalícias, vejamos os argumentos infundados da recorrente:

“A licitante **RGM CONSTRUÇÕES Ltda** não pode ser declarada habilitada no certame em tela pelos motivos:

1. No quadro 1 (item 5.8 do edital/Anexo III) não possui MCE, Montante dos Saldos dos Contratos a Executar no Período-Base.”



Ledo engano, pura inobservância, falta de análise, pois como pode ser verificado consta na proposta de habilitação o MCE da **RGM CONSTRUÇÕES LTDA.**

Outro ponto claramente protelatório repousa no segundo pedido:

2. "O Índice de Capacidade de Contratação (ICC) apresentado pela licitante não está assinado por contador, conforme determina o edital."

Outro ponto desprovido de fundamentação repousa no seguinte:

3. "Na qualificação Técnica a pastilha cerâmica está subdividida na CAT nos itens de pavimentação e revestimento, sendo 1.528,20 m² em revestimento e 103,00 m² em pavimentação, o Edital pede 1.602,00m² em revestimento de fachada, o licitante não especificou se o revestimento de 10x10cm apresentado foi executado em fachada conforme determina o Edital, reforçado pelo esclarecimento nº 17"

II – DO MÉRITO RECURSAL

Alega a Recorrente que não foram apresentadas as demonstrações contábeis ou demonstrações de resultando da Recorrida através do Balanço juntado ao processolicitatório. Nesse sentido, afirma que a Recorrida descumpriu a exigência do art. 31, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

Tais alegações são infundadas, senão vejamos:

Segundo JOSÉ CRETELLA JÚNIOR¹, "*Qualificação econômicofinanceira é a capacidade ou possibilidade de a empresa suportar os encargos econômicos do contrato, qualificação que deverá ser demonstrada pelo licitante, objetivamente na fase de habilitação, para que seja admitido como participante do certame, o que*



comprovará com a exibição do último balanço contábil da empresa, no qual se caracterize, de modo pleno, sua situação de solvência, diante dos créditos existentes e dos compromissos assumidos, bem como faturamento”.

Por outro lado, consoante escólio de JOSÉ AUGUSTO DELGADO, em seu artigo “A Jurisprudência e a Licitação”, “...idoneidade financeira é a demonstração de que a licitante tem capacitação para suportar os ônus decorrentes do contrato. Ela é aferida de modo real, considerando-se a extensão do objeto da licitação e sem ser vista de modo absoluto. É ato de cautela da administração e que deve ser exercido sem extravasamento do seu verdadeiro objetivo, sob pena de favorecer às grandes empresas, em prejuízo das demais. Analisa-se, pelo exame dos livros contábeis e das certidões emitidas pelos órgãos competentes, a verdadeira situação da pretensa concorrente, a tanto contribuindo a seriedade com que desenvolveu as suas atividades no passado e o faz no presente...”

Mas antes de qualquer iniciativa e exercício de interpretação, perfeitamente aplicável à espécie, são os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, os quais são transcritos abaixo, a saber:

"Deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originalmente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de feitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à habilitação ou à desclassificação."

Referida e eventual 'divergência' apontada pela Recorrente quanto às demonstrações contábeis, MCE e demais itens constantes no Anexo III, se é que essas realmente existam, não conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação da licitante. Pelo contrário!

A nosso ver, essa divergência apontada, inexistente sob todas as formas, eis que o dital é simples e claro em determinar a apresentação do balanço do último exercício com evidência dos índices sugeridos, conforme apresentado pela Recorrida.

Na espécie, o fundamento está circunscrito ao fato de que o Edital, ao estabelecer o atendimento do requisito da qualificação econômico-financeira constantes no Anexo III do Edital, através do "*Balanço do último exercício que evidencie os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente maiores que 1,00*", **definiu clara e precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras**, não se excede o edital em momento algum a exigir assinatura de terceiros, ou contabilistas, contadores ou qualquer outro técnico.

Ou seja, o **balanço patrimonial é parte de um conjunto de relatórios que compõem as demonstrações contábeis de uma entidade**. Além do balanço, há a demonstração de resultado do exercício, a demonstração das mutações do patrimônio líquido, a demonstração de origens e aplicações de recursos, exigidas pela atual legislação societária brasileira. São também consideradas demonstrações contábeis a demonstração de valor adicionado, a demonstração de lucros e prejuízos acumulados e a demonstração do fluxo de caixa.

Ao contrário do que sustenta ainda a Recorrente, não se trata de caso de omissão, sobreposição ou descumprimento da legislação em vigor, nem o de restringir ou ampliar a aplicação da lei.

O que é preciso destacar é o fato da Recorrida não poder ser penalizada justamente por ter apresentado suas demonstrações contábeis **exatamente da forma e modo com que foi exigido no Edital**. Não foi omitida, sobreposta ou



descumprida a legislação em voga, muito menos houve restrição ou ampliação da aplicação da respectiva lei quanto às demonstrações contábeis apresentadas.

Ademais, a recorrente com suas alegações busca ludibriar, protelar e tenta, ainda, a recorrente induzir essa douta comissão ao erro, pois em momento algum o edital cita ou exige assinatura de contador, como pode ser observado no Anexo III do Edital, em sua alínea “d”, a qual apenas indica a fórmula a ser utilizada. Sem qualquer exigência de assinatura.

Por fim, e ainda sobre o tema, cumpre-nos destacar que a ausência de assinatura de um contador da Recorrida no seu ICC, não é causa de inabilitação.

Já no tocante as alegações quanto ao não cumprimento das exigência técnicas referente “Pastilha cerâmica esmaltada 5x5cm”, resta evidente o atendimento, se não vejamos em uma singela leitura da CAT apresentada e seus itens descritivos:

Item 20.002 consta a seguinte especificação “Pastilha cerâmica esmaltada para parede, ngk ou similar, linha gran real, cor azul maranhão, dimensões 5x5cm, aplicada com argamassa industrializada acII, rejuntada” com quantidade de **103 m²**

Item 16.001 consta a seguinte especificação “ Pastilha cerâmica esmaltada para parede, ngk ou similar, linha gran real, cor azul maranhão, dimensões 5x5cm, aplicada com argamassa industrializada acII, rejuntada” com quantidade de **368,20 m²**.

Item 05.0002 consta a seguinte especificação “ Pastilha cerâmica esmaltada para parede, ngk ou similar, linha gran real, cor azul maranhão, dimensões 5x5cm, aplicada com argamassa industrializada acII, rejuntada” com quantidade de **1.160 m²**.



Ora nobre julgador, o Edital exige 1.602,00 m² e somando os quantitativos apresentados chegamos ao montante de **1.631,20 m²**, resta evidente o cumprimento!!

Ademais a que ponto chegamos, as alegações da recorrente, somente tem o condão de protelar, se não, seríamos obrigados a acreditar que a empresa recorrente não dispõe de conhecimentos técnicos capazes de executar a obra, pois não fora capaz de analisar a CAT apresentada, como pode exigir ou esperar que a empresa indique se pastilhas 10x10 foram utilizadas em fachada!!!! Se o edital exige pastilhas 5x5, onde quer chegar a recorrente?

Pode-se apenas se observar na CAT apresentada em seus itens 05.002; 16.001 e 20.002 e após essa análise, elaborar a somação dos quantitativos.

Entendemos o equívoco da recorrente, pois uma análise bem aferida é para poucos, mas não pode essa douta comissão deixar-se levar por análises rústicas e inexpressiva que tendem apenas a induzir ao erro ou protelar o certame.

Portanto, resta claro no mencionado dispositivo que a Comissão agiu acertadamente em HABILITAR a recorrida, haja vista, que ao apresentar proposta de habilitação, não cometeu vício suficiente capaz de inabilita-la, caso a comissão não procedesse desta forma acertada, certamente estaria sujeita ao rigor da lei.

No entanto, a recorrente com claro objetivo de tumultuar o certame, faz alegações desprovidas de legalidade, desarrazoadas, contra a recorrida, se não vejamos.

Alega nas entrelinhas que a comissão não agiu com isonomia, pois não julgou com mesmo critério todas as concorrentes, inverdade, houve isonomia no julgamento de todas as empresas que cumpriram o Edital, o que não poderia ser diferente.



Portanto, nobre presidente, mais uma vez ratificamos a lisura e escoreito julgamento por parte dessa insigne comissão, desejando que oxalá todas as comissões de licitações tivessem esse posicionamento criterioso e correto.

Portanto, resta claro que o Recurso Administrativo interposto pela Construtora CONTRUTORA PLATÔ Ltda. não deve prosperar, razão pela qual deve ser mantida a HABILITAÇÃO da Licitante ora recorrida.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a RGM Construções Ltda. **REQUER** seja **IMPROVIDO** o Recurso Administrativo interposto, mantendo-se a Decisão recorrida que julgou **HABILITADA a empresa RGM construções Ltda.**

Termos que,
Pede e aguarda Deferimento.

São Cristovão/SE, 14 de junho de 2017.

Ricardo Menezes Barreto
Sócio Administrador
RGM CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 01.162.250/0001-90